

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Código da UASG: 925866

Pregão Eletrônico Nº 23/2016

Processo Administrativo nº. 7111/2016

Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de links de fibra ótica, incluindo o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários à prestação do serviço, bem como a identificação e a recuperação de cabamentos ópticos interno e externo das unidades do TJAM, nos segmentos conectados à sede (Ed. Des. Arnaldo Péres), conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital.

NIELY DA COSTA OLIVEIRA-EPP - EPP, empresa idônea, detentora de diversos contratos com a administração pública com objeto quantitativamente e qualitativamente semelhantes ao contrato ora licitado, oferece serviços e mão de obra de qualidade nos mais diversos segmentos, vem através de seu legal representante, sócio administrador, Jose Francisco Alves de Moraes, Rg 137.5173-5, Cpf 270.238.693-87, conforme lhe faculta a Lei n.º 8.666/93, bem como e art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº. 10.520/2002, vem respeitosamente, apresentar RECURSO interposto contra a Licitante Ora Habilitada, em face da decisão de classificação do referido certame e que considerou vencedora a empresa nos seguintes termos.

NO MÉRITO

Sem atender ao chamado do PREGÃO ELETRÔNICO nº 232016, a Empresa A.BELLO FILHO, apresentou proposta comercial visando o certame, devidamente incompatível com o rito da Lei nº 8666/93. Buscando oferecer ao órgão as vantagens comerciais sem atender a todos os requisitos solicitados no edital e seus anexos, participou do referido Pregão, tornando-se vencedora sem comprovação de planilha, segundo especificado Termo de Referência.

DO RECURSO**CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

2 - A despesa com a execução do objeto desta licitação é estimada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme Planilha de Valores Estimados, e serão custeadas pelo orçamento do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, Evento 200084, Unidade Orçamentária 04703, Programa de Trabalho 02061329125650001, Fonte de Recurso 02010000 e Natureza da Despesa 339039.

9.2 - O licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o valor ofertado para o item, já considerando e inclusive todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas diretas e indiretas, consoante item 6.2 deste instrumento.

DO OBJETO

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do TRIBUNAL ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)

Comprovada a executabilidade da proposta através da apresentação da documentação pertinente, deverá o licitante seguir na disputa, se o valor proposto for 80% inferior ao limite de executabilidade estabelecido em lei, deveria prestar garantia adicional da execução, conforme estabelece o § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93:

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

O artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 dispõe ainda sobre o critério de aceitabilidade dos preços. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência.

CONCLUSÃO

Considere que os valores apresentados são inexpressíveis e estes não atendem o objeto licitado. Podendo no futuro, causar danos ao erário público, no sentido da Empresa A. BELLO FILHO não poder arcar com os encargos estabelecidos no edital e anexos. Bem como, deixar de cumprir plenamente o contrato do objeto licitado.

Por fim, lembramos que caso a Administração tenha dúvidas sobre o conteúdo dos valores apresentados, poderá

realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º., da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar informações necessárias.

DOS PEDIDOS

A) O deferimento do Recurso Administrativo pelo pregoeiro nos termos do inc. VII do art. 11 do Decreto 5.450/2005, para o fim de dar seguimento no certame. Bem com a desclassificação da Empresa A. BELLO FILHO, por considerarmos que os VALORES apresentados não suprem o objeto LICITADO.

Caso não seja proferida a retratação, para a reconsideração da decisão ora recorrida, que seja este recurso encaminhado à autoridade superior, art. 4º, inc. XI, da Lei 10.520/2002 para provimento nos termos supra expostos, por medida de salutar justiça.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Manaus, 02 de Setembro de 2016.

José Moraes - 270238693-87

Administrador

Voltar